

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.565, DE 2004

"Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e dá outras providências."

Autor: Deputado MARCONDES GADELHA

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Marcondes Gadelha, pretende criar os Juizados Especiais da Fazenda Pública, pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados.

O projeto define como de competência do Juiz do Juizado Especial de Fazenda Pública processar, conciliar, julgar e executar causas de valor até quarenta salários mínimos, em que o Distrito Federal, os Estados ou entidades de suas administrações descentralizadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participem, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou intervenientes, excetuados os de falência, acidentes de trabalho e de meio ambiente, desenvolvimento urbano e fundiário.

O projeto prevê também os mecanismos de atuação dos mencionados juizados especiais, bem como aponta a existência de Turmas Recursais e Coordenadores dos Juizados.

Finalmente, no seu artigo 21, o projeto pretende que sejam instalados os juizados especiais no prazo de seis (6) meses a contar da vigência da lei que os criaria.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) traz a seguinte exigência: “*Art. 117. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.*” Tal exigência não foi atendida.

O orçamento para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25/jan/2005) não contém a dotação necessária ao pagamento de tal despesa.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato

que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (parcialmente atendido no projeto). O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela presente proposição.

O projeto não atende às exigências estabelecidas pelos dispositivos mencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.565, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator